



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015199-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CUSTODIO ROBERTO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015199-02.2024.8.26.0100

Apelante: Custódio Roberto Barbosa

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro Central Cível (17ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Luciana Biagio Laquímia

Voto nº 3527

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXA DE JUROS – Alegação de que os juros aplicados não respeitaram o limite previsto pelo INSS – Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente na data da celebração do contrato – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Taxa de juros que não se confunde com CET (Custo Efetivo Total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Sentença reformada.

RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 230/235, cujo relatório

se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para *“determinar ao réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 626654161- a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 1,80% ao mês, nos moldes da fundamentação”* e, *“aferida a existência de eventual saldo credor em favor do autor”*, condenar a ré *“a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais a partir da citação, autorizada, por conseguinte, a compensação de valores”*.

Ainda, a ré foi condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Contra a sentença ambas as partes interpuseram recurso.

O réu (fls. 238/252) sustenta, preliminarmente, (a) inépcia da petição inicial; (b) abuso do direito de litigar; (c) litigância de má-fé por parte do advogado; e (d) necessidade de reunião de processos em razão da conexão. No mérito, sustenta que (e) a limitação estabelecida pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS refere-se à taxa de juros remuneratórios, e não ao percentual de CET.

A autora (fls. 255/264) pede que (a) que a

restituição do valor pago a maior ocorra na forma dobrada, e (b) a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados, de forma que passem a ser fixados com base no art. 85, §8º, do CPC.

Tempestivos os recursos, preparado o do réu dispensado o recolhimento do preparo quanto ao autor, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40), vieram aos autos as contrarrazões da requerida (fls. 268/270), transcorrido *“in albis”* o prazo para apresentação de contrarrazões autorais.

É a síntese do necessário.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de vício na petição inicial, em especial que inviabilize a compreensão acerca da cláusula contratual controvertida.

Assim, sendo compreensível o objeto da controvérsia, inclusive ensejando a prolação de sentença com resolução de mérito, não cabe falar em inépcia da inicial.

A respeito do alegado vício de representação, observo que a instituição financeira, neste ponto de seu recurso, não desenvolveu minimamente as razões pelas quais entende haver representação defeituosa. Argumenta *“a presença de vício de representação”*, e que *“tal método é bastante utilizado pelo patrono da autor em diversas causas, inclusive já ocasionando indeferimento da inicial por ausência de emenda para correção e apresentação de procuração legítima”*,

mas sem especificar em que consistiria o vício.

Portanto, deve ser rejeitado, igualmente, este argumento preliminar.

No mais, a respeito dos argumentos de abuso do direito de litigar e de litigância de má-fé por parte do advogado, consigno que, ainda que o referido causídico patrocine diversas ações no estado de São Paulo, disso, por si só, não decorre a inviabilidade do direito de ação do jurisdicionado ou a imposição de multa por litigância de má-fé.

Aliás, o acesso à Justiça é consagrado pelo ordenamento jurídico como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV, da CF), devendo a imposição de multa por litigância de má-fé ser reservada exclusivamente às hipóteses estabelecidas no art. 80 do CPC. A medida deve ser aplicada em caráter excepcional, quando ficar evidenciada a manifesta e já conhecida inviabilidade dos pedidos, situação que não considero ter ocorrido no presente caso.

Ao autor deve ser garantido o direito de ação, e a constatação de ausência do direito perseguido, conforme será exposto adiante, não é motivo bastante para atrair a aplicação da multa pretendida.

Por último, fica afastado o pedido de reunião de processos em virtude da conexão, notadamente em virtude do estágio avançado em que já se encontra a presente ação, nos termos do art. 55, §1º, do CPC: “os *processos de*

*ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado***” (grifei).

Passo à análise do mérito

O autor ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato nº 626654161, entabulado com a ré em 20/10/2020, a fim de obter a limitação do percentual de CET (Custo Efetivo Total), para que passassem a atender o disposto na Lei nº 10.820/03, art. 6º, caput, regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020.

Sobreveio sentença para julgar parcialmente procedentes em parte os pedidos autorais, segundo o entendimento de que a norma limitadora disposta no ato normativo em referência é aplicável ao percentual de CET, tendo sido violada no caso concreto.

Pois bem.

O recurso interposto pela instituição financeira, no mérito, comporta provimento.

Anoto, inicialmente, ser aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações

relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No contrato, firmado em 20/10/2020, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 1,80% ao mês (fls. 78/80). Estava vigente, à época, a Instrução Normativa nº 106/2020 do INSS, segundo a qual a taxa de juros mensal não pode exceder o percentual de exatamente 1,80%.

Sendo assim, pode-se observar que a taxa de juros pactuada não ultrapassa o percentual limite previsto na resolução normativa do INSS/PRES n. 28/2008.

Portanto, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na taxa de juros, que foi livremente ajustada pelas partes e dentro do limite previsto pelo INSS.

Anote-se serem inconfundíveis as taxas de juros pactuadas com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada*

de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (grifei)

Desse modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO.

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023) (grifei).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso **Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada** Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP*

*Pretensão afastada Sucumbência recíproca
Reconhecimento. Recurso provido*” (TJSP, Apelação Cível
1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero
Clavasio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023)
(grifei).

Reconhecida, portanto, a regularidade
contratual, o contrato deve ser cumprido nos termos ajustados,
em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*, devendo
ser provido o recurso da instituição financeira.

Por consequência lógica do provimento do
recurso do requerido, fica o recurso da parte autora prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU
PROVIMENTO** ao recurso do réu para o fim de julgar
improcedentes os pedidos formulados na inicial. Julgo
PREJUDICADO o recurso da parte autora.

Considerando o resultado dado ao caso
em grau de recurso, inverte os ônus da sucumbência, que
passam a ficar integralmente a cargo do autor, observado o
disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls. 39/40).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator